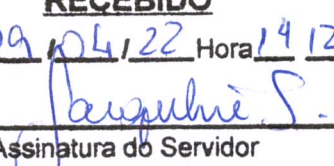


São Paulo, 29 de abril de 2022.

A Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Setor de Licitações e contratos
Ref: Pregão Presencial N° 03/2022 – Processo N° 0452/2022
Assunto: Contra recurso
A/C.: Sr. Pregoeiro Fernando Julio Teixeira

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data: 29/04/22	Hora: 14:12
	
Assinatura do Servidor	

Luiz Gessivaldo de Jesus Silva, portador da Cédula de Identidade RG n° 36.376.028-3, inscrito no CPF/MF sob o n° 559.343.402-63, representante legal da empresa Gtermica Comércio Soluções e Serviços Eireli, estabelecida a Rua Castro Alves n° 210, bairro: Conceição, no município de Diadema, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.352.787/0001-77, participante do processo licitatório supramencionado, vem respeitosamente, apresentar **CONTRA RECURSO** ao Recurso Administrativo da empresa RW Instalação e Manutenção de ar condicionado LTDA - ME, pelas razões que seguem:

Conteúdo do Recurso da empresa RW Instalação e Manutenção de ar condicionado LTDA - ME:

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que declarou a empresa, Gtermica Comércio Soluções e Serviços Eireli, habilitada no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva COM INCLUSÃO DE PEÇAS E GÁS em todo legado existente, do sistema de climatização e exaustão, ou seja, no sistema de resfriamento de água central (chiller. marca TRANE, modelo CGAD150FK400AT00 Série: B1108C0015), nos condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), nos equipamentos exaustores, nas caixas de ventilação, nos dutos de ar, nos fan-coil, nas Bombas de água, nas conexões e rede de distribuição de água gelada nos pavimentos Térreo, 1º, 2º, 3º, Plenário e Cobertura do Edifício da Câmara Municipal, conforme especificações, quantidades constantes 2 no Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital para que o mesmo opere em perfeitas condições de funcionalidade, pelo período de 12 (doze) meses.



Isto porque, a empresa, Gtermica Comércio Soluções e Serviços Eireli, restou vencedora no certame, mesmo apresentando documentação incapaz de lhe conferir habilitação técnica compatível com as exigências contidas no edital, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstra-se-á os itens não atendidos pela recorrida no que tange a qualificação técnica e que, certamente, culminaram na sua errônea habilitação no certame.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do item 21.4 do edital, os recursos terão efeito suspensivo, o que desde já se requer.

IV – DO FUNDAMENTO

a) Da irregular habilitação da recorrida – ausência de comprovação da qualificação técnica referente ao item 10.1 do edital – impossibilidade de aceitar somatório para a comprovação da qualificação técnica

O edital em seu item 10.1 estabeleceu as condições de qualificação técnica que deveriam ser atendidas pelas empresas para se configurarem como habilitadas no certame, sendo elas:

10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços similares quando comparados ao objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quantitativo dos serviços, abaixo elencados, considerado de maior relevância, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL/CAPACIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
1	Unidade resfriadora de líquido a ar Chiller	150 TR (Toneladas de Refrigeração)	75 TR (Toneladas de Refrigeração)
2	Fancoils (1TR a 40 TR)	60 Fancoils	30 Fancoils
3	Exaustores	15 exaustores	7 exaustores
4	Equipamentos de Condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela). Capacidade entre 7.000 BTU a 36.000 BTU	8 equipamentos	4 equipamentos



Neste norte, a licitante deveria apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica que comprovasse ter executado manutenção preventiva e corretiva com inclusão de peças e gás em equipamentos do tipo Chiller, Fancoils, Exaustores e Equipamentos de condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), sendo que, para cada um dos equipamentos foi exigido um quantitativo mínimo a ser comprovado conforme tabela anexa alhures.

Ocorre que, nenhum dos atestados apresentados pela recorrida possuem o quantitativo mínimo de Fancoil exigidos pelo edital, ou seja, nenhum dos atestados possuem no mínimo 30 (trinta) Fancoil conforme exigência.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos que o quantitativo máximo de Fancoil observados nos atestados apresentados não supera 27 (vinte e sete) unidades, o que demonstra que a Requerida não atende ao preconizado no item 10.1 no que tange ao quantitativo mínimo de Fancoils, sendo este de no mínimo 30 unidades.

Esclarece essa recorrente, para que não paire dúvidas, que o Edital não previu a possibilidade de se utilizar da prerrogativa de somatório entre os atestados para averiguar a capacidade técnica da licitante, sendo, portanto, situação que não pode e não deve prosperar neste certame.

Defesa:

Os argumentos para tentar inabilitar nossa empresa, não resiste a leitura do item **10 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem 10.1. A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e **compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços **similares** quando comparados ao objeto desta licitação, **mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s)** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no quantitativo dos serviços, abaixo elencados, considerado de maior relevância, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL/CAPACIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
1	Unidade resfriadora de liquidoà ar Chiller	150 TR (Toneladas de Refrigeração)	75 TR (Toneladas de Refrigeração)
2	Fancoils (1TR a 40 TR)	60 Fancoils	30 Fancoils
3	Exaustores	15 exaustores	7 exaustores
4	Equipamentos de Condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela). Capacidade entre 7.000 BTU a 36.000 BTU	8 equipamentos	4 equipamentos



Conforme leitura, o atestado deve ser compatível e ter experiência em serviços similares com o objeto licitado e não idêntico ao mesmo. Contudo, não procede a afirmação da Recorrente que nossa empresa não apresentou atestados com as quantidades mínimas exigidas para o item Fancoil.

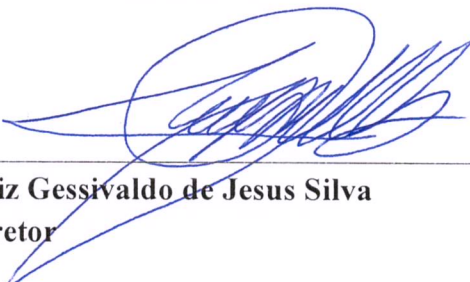
Vale ressaltar que apresentamos 05 atestados de capacidade técnica, com diversos equipamentos de várias capacidades, marcas e modelos. Inclusive, muitos desses equipamentos são superiores aos equipamentos da referida licitação. Somando os atestados, nota-se que, são 42 Fancoils. Portanto não procede a tal afirmação da Recorrente.

Outra afirmação errônea por parte da Recorrente é que a mesma alega que o edital não da prerrogativa para somatório de atestados, porém no item 10.1 diz: A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado que comprove(m) sua capacitação técnica e experiência em serviços similares quando comparados ao objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Em nenhum momento é citado no edital que não poderá haver somatório de atestados. Além disso a solicitação é no plural, assim caracterizando que podemos apresentar mais de um atestado. Desta forma podemos apresentar mais de 1 (um) atestado, como prever o item 10.1 do referido edital. Portanto, nosso atestado atende perfeitamente as exigências solicitadas no processo licitatório.

Um fato relevante para este processo é que o próprio Pregoeiro e sua comissão reconheceu que nossa documentação está de acordo com a exigências do edital, pois entende que não há motivos para nossa desclassificação e assim seguiu com nossa habilitação de forma justa e transparente.

Com base na defesa apresentada e na leitura do RECURSO da empresa **RW Instalação e Manutenção de ar condicionado LTDA - ME**, acreditamos que esta empresa, esta somente querendo alterar o intocável edital, pois as razões apresentadas não correspondem com as exigências editalícias.

Sem mais, respeitosamente.



Luiz Gessivaldo de Jesus Silva
Diretor

